

Nova Friburgo, 19 de maio de 2025.

Para: Monique Borges de Azevedo

Agente de Contratação - Matr.: 115.269

De: Willian R.G. Borges

Membro da Comissão de Contratação - Matr.: 300.817

Referente: Qualificação Técnica - Processo nº 31.484/2023

Concorrência Eletrônica nº 90.003/2025

A fim de instruir o processo de contratação de empresa especializada para a reforma da CMEI Emília Adelaide Ferreira, informo que a empresa **ELLU J Comércio e Serviços Ltda.** apresentou os documentos relativos à qualificação técnica exigidos para participação no certame.

De início, cumpre ressaltar que a declaração de Indicação de Pessoal Técnico, Instalações e Aparelhamento deve observar integralmente as exigências contidas no edital, especialmente no que se refere à clareza e à compatibilidade com o objeto licitado. As instalações devem ser descritas com endereço completo, e o aparelhamento, detalhado de forma objetiva e proporcional à execução dos serviços contratados. O item 18.3 do edital exige a indicação nominal do pessoal técnico, com a respectiva qualificação e, quando aplicável, o registro profissional.

Cumpre ainda observar que, conforme dispõe o item 18.1 do edital, é obrigatória a apresentação de Certidões de Acervo Técnico (CATs) emitidas pelo CREA, em nome do profissional técnico indicado, como comprovação de experiência prévia em serviços compatíveis com as parcelas de maior relevância da obra. Essa exigência tem por finalidade assegurar a efetiva qualificação técnico-profissional da empresa licitante. Entretanto, tais documentos não foram identificados entre

as peças técnicas apresentadas, o que compromete a demonstração da capacidade exigida para fins de habilitação.

No que se refere à capacidade técnico-operacional, a empresa apresentou atestados e CATs em seu nome. Contudo, não restou comprovado o atendimento aos percentuais mínimos exigidos no item 18.8 do edital para todos os serviços considerados de maior relevância. As planilhas de execução demonstram o alcance dos 30% mínimos apenas nos itens 06.1, 08.4 e 08.6.

Por outro lado, verifica-se que permanecem sem comprovação adequada os itens 08.9, 10.2 e 10.5, o que configura descumprimento parcial dos requisitos de qualificação técnico-operacional previstos no edital.

Registre-se, ainda, que foram apresentadas duas ARTs desacompanhadas das respectivas CATs. Para fins de habilitação, tal documentação não atende aos requisitos legais previstos no edital, por não configurar a devida certificação do serviço perante o CREA. Sem a CAT correspondente, não há comprovação formal de que os serviços foram reconhecidos e integrados ao acervo técnico, tratando-se, portanto, de documentação sem a averbação ou certificação institucional exigida para sua aceitação como prova de capacidade técnico-operacional.

Diante do exposto, encaminha-se o presente parecer à comissão responsável, para adoção das medidas cabíveis.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.



Willian R.G Borges

Matrícula nº 300.817